

PROTOCOLO DIGITAL Nº 21.411.785-1

DATA: 30/11/2024

PARECER CEE/CP Nº 02/2024

APROVADO EM 13/03/2024

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ – SINEPE/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR, sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino da rede privada, em incorporar em seus Projetos Político-Pedagógicos - PPP e Regimentos Escolares a redação constante no Referencial para a Elaboração do Regimento Escolar da Educação Básica, estruturado pela Seed/PR.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Consulta do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná - SINEPE/PR, sobre a necessidade das instituições de ensino da rede privada, adotarem, na elaboração dos seus Projetos Políticos Pedagógicos – PPP e Regimentos Escolares, a redação das normas contidas no Referencial para a Elaboração do Regimento Escolar da Educação Básica/Seed/PR. Observância obrigatória dos preceitos legais sobre a matéria.

I – RELATÓRIO

O Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR encaminhou a este Conselho Estadual de Educação o Ofício n.º 066/2023, de 30/11/2023, pelo qual apresentou algumas considerações a respeito da elaboração e aprovação do Projeto Político Pedagógico- PPP e do Regimento Escolar.

No expediente há quatro indagações:

1ª. Se refere a obrigatoriedade da rede privada de incorporar em seus Projetos Político-Pedagógicos – PPP e Regimentos Escolares a redação constante no documento orientador, denominado Referencial para a Elaboração do Regimento Escolar da Educação Básica;

2ª. Questiona se o documento pode ser constituído em “modelo” a ser adotado pelas instituições de ensino integrantes da Rede Privada;

PROTOCOLO DIGITAL Nº 21.411.785-1

3ª. Indaga se a Secretaria de Estado da Educação pode deixar de aprovar uma proposta de Regimento Escolar baseada em critérios diversos dos da legalidade; e, por fim,

4ª. Pergunta se há aprovação tácita do Regimento Escolar, pela mantenedora.

Os questionamentos suscitaram algumas considerações apontadas pelo consultante com base na Deliberação CEE/PR n.º 02/2018.

[...]

CONSIDERANDO que, no exercício das atribuições acima apontadas, o Conselho Pleno deste CEE, em 12 de setembro de 2018, aprovou a **Indicação 02/2018** e, assim, emitiu a **Deliberação 02/2018** estabelecendo “Normas para a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná”;

CONSIDERANDO que a **Deliberação 02/2018**, acima referida, exercendo o papel normatizador deste CEE, regulou os critérios para a criação do **Projeto Político Pedagógico – PPP e do Regimento Escolar** das instituições de ensino;

CONSIDERANDO que a **Indicação 02/2018 do Conselho Pleno do CEE-PR**, contendo a indicação dos motivos que levaram à elaboração da Deliberação acima referida, expõe textualmente à fl. 30 que “A elaboração do Regimento Escolar, *por expressar a organização da forma jurídica e político-pedagógica da unidade escolar, é atribuição específica de cada estabelecimento de ensino, vedada a elaboração de regimentos únicos para um conjunto de estabelecimentos*” e, outrossim, que “o Regimento Escolar não é apresentado como modelo e, sim, como uma diretriz norteadora que deve pautar-se nos princípios da legalidade;”

CONSIDERANDO que a mesma referida Indicação, à fl. 31, ainda é explícita ao dispor que o Regimento Escolar deve ser “submetido à análise da Seed, exclusivamente sobre os aspectos da legalidade”, o que se encontra materializado no Artigo 23, §1.º da Deliberação 02/2018, que preceitua “§ 1.º **Após elaborada, a proposta de Regimento Escolar deve ser submetida à Seed para revisão quanto aos aspectos de legalidade**”;

CONSIDERANDO que a **Indicação 02/2018 do Conselho Pleno do CEE-PR**, ainda tratando do Regimento Escolar do estabelecimento de ensino, faz a expressa observação na fl. 32 de que “**as mantenedoras privadas também têm sua autonomia assegurada na legislação;**”

CONSIDERANDO que a Deliberação 02/2018, ao tratar da elaboração do Projeto Político Pedagógico – PPP, assim o define em seu **Art. 10**. O Projeto Político-pedagógico é documento institucional que define e determina o rumo, a intenção e os processos pedagógicos e administrativos que serão utilizados para cumprir as metas, expectativas e objetivos propostos pela comunidade escolar e local, determinando que por meio do **Art. 14**. Concluído o processo de elaboração, o PPP deve ser aprovado pelo Conselho Escolar, analisado pela Secretaria de Estado da Educação – Seed, exclusivamente quanto aos

PROTOCOLO DIGITAL Nº 21.411.785-1

aspectos legais e homologado pela mantenedora, no uso da autonomia que lhes dá o arcabouço jurídico educacional;

CONSIDERANDO que inúmeros têm sido os relatos recebidos por este Sindicato no sentido de que os estabelecimentos particulares de ensino, ao terem seus Regimentos e PPPs submetidos à Seed, por meio dos Núcleos Regionais de Educação, são reiteradamente devolvidos para “retificações” de questões em nada relacionadas a critérios de “legalidade”, assim como para que sejam adotadas as próprias redações previstas no documento denominado **Referencial para a Elaboração do Regimento Escolar da Educação Básica**, elaborado e disponibilizado pela SEED;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 49 da Lei federal 9784/1999, a Administração pública possui o prazo de até 30 dias para decidir acerca do pedido que lhe é apresentado pelo administrado, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”; e, por fim,

CONSIDERANDO que inúmeros são os relatos recebidos por este Sindicato no sentido de que, em razão das circunstâncias mencionadas no Considerando anterior, a “aprovação” do Regimento Escolar e do Projeto Político-Pedagógico por parte da SEED acaba sendo alvo de muita demora, até mesmo anos em algumas situações, o que vai de encontro ao direito assegurado ao administrado de ter sua atividade regulada pelo Poder Público, ou seja, de poder atuar regularmente e dentro de todos os critérios legais estabelecidos e com as chancelas necessárias;

¹ O sublinhado inexiste no original.

²https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/202105/referencial_regimento_escolar_052021b.pdf

³ Processo 1343/2017, Indicação 02/2018 do Conselho Pleno do CEE-PR, fl. 29

II - MÉRITO

Trata-se de consulta do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR, baseada no teor da Deliberação CEE/PR n.º 02/2018, elaborada nos seguintes termos:

CONSULTA-SE a este CEE:

a) Os estabelecimentos de ensino da rede privada são obrigados a incorporar em seus Regimentos Escolares as redações das normas contidas no *Referencial para a Elaboração do Regimento Escolar da Educação Básica* elaborado pela SEED?

b) O *Referencial para a Elaboração do Regimento Escolar da Educação Básica* elaborado pela SEED é o documento “padrão” e “modelo” a ser obedecido ou é possível que a instituição de ensino, atendendo aos critérios de legalidade das normas que regulamentam a matéria, elabore e adote um Regimento Escolar que espelhe sua autonomia e “características próprias”?

c) É admissível que a SEED recuse a aprovação de Regimento Escolar e de Projeto Político-Pedagógico com base em critério que não seja o da expressa

PROTOCOLO DIGITAL Nº 21.411.785-1

constatação de que a redação proposta pela escola (e analisada pela SEED) é ILEGAL por contrariar a legislação vigente sobre a matéria?

d) É possível que o Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico sejam considerados aprovados tacitamente na hipótese da SEED deixar de apresentar manifestação sobre o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias?

Em relação aos aspectos legais, o Regimento Escolar deve ser elaborado conforme as disposições expressas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/1996 – LDB, bem como pelas normativas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e pelas orientações e instruções da Secretaria de Estado da Educação.

A LDB, no seu artigo 7º, incisos I e II e no parágrafo I do artigo 88, das disposições transitórias, estabelece que as instituições escolares devem adaptar seus estatutos e regimentos aos dispositivos da referida Lei e às normas dos respectivos Sistemas de Ensino, nos prazos por estes estabelecidos:

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

Art. 88. A União, os estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

Cumprе ressaltar, que a LDB em seu artigo 14, incisos I e II, garante aos Estados e Municípios e ao Distrito Federal, por legislação específica, definirem suas normas para a Educação Básica:

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023) – (grifo nosso)

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

No Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a matéria encontra-se expressa na Deliberação CEE/PR n.º 02/2018, de 12/09/2018, bem como, na Indicação nº 02/2018, que a esta se incorpora, a qual estabelece normas para

PROTOCOLO DIGITAL Nº 21.411.785-1

organização Escolar, o Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o período letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da qual, em razão da pertinência, destacamos:

Art. 10. O Projeto Político-pedagógico - PPP é o documento institucional que define o rumo, a intenção e os processos pedagógicos e administrativos que serão utilizados para cumprir as metas, expectativas e objetivos propostos pela comunidade escolar e local. (grifo nosso)

Art. 23. O Regimento Escolar é o documento que define a organização administrativa, didático-pedagógica e disciplinar das instituições de ensino e deve ser elaborado pela equipe diretiva da respectiva instituição, com a participação da comunidade escolar, observados os princípios constitucionais, a legislação geral e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta Deliberação. (grifo nosso)

Desta normativa, merece atenção, também, o contido no artigo 17, que destaca a importância do PPP atender as previsões da LDB, das Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais, e ainda às necessidades da comunidade na qual está inserida a instituição de ensino:

Art. 17. O Projeto Político-pedagógico deve atender às previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, às normas e diretrizes estabelecidas pelo sistema estadual de ensino, às diretrizes definidas pela mantenedora da instituição de ensino, quando houver, e às necessidades e condições socioculturais da comunidade na qual a instituição de ensino está inserida.

Importante observar que, após concluídos os processos de elaboração do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar, estes devem ser aprovados pelo Conselho Escolar, no caso de instituição de ensino pública, e analisados pela Secretaria de Estado da Educação – Seed, em conformidade com o previsto na referida Deliberação:

Art. 14. Concluído o processo de elaboração, o PPP deve ser aprovado pelo Conselho Escolar, analisado pela Secretaria de Estado da Educação – Seed, exclusivamente quanto aos aspectos legais e homologado pela mantenedora.

Art. 23. O Regimento Escolar é o documento que define a organização administrativa, didático-pedagógica e disciplinar das instituições de ensino e deve ser elaborado pela equipe diretiva da respectiva instituição, com a participação da comunidade escolar, observados os princípios constitucionais, a legislação geral e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta Deliberação.

§ 1º Após elaborada, a proposta de Regimento Escolar deve ser submetida à Seed para revisão quanto aos aspectos de legalidade. (grifo nosso)

PROTOCOLO DIGITAL Nº 21.411.785-1

Do art. 23 depreende-se que o aspecto legal a ser observado para a elaboração da proposta de Regimento Escolar é amplo, perpassa pelos princípios constitucionais, pela legislação geral e pelas normas nacionais e estaduais específicas sobre a matéria.

Cabe ainda destacar que a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, de 04/10/2013, apresenta no seu Capítulo III, as atribuições inerentes aos órgãos que integram o Sistema Estadual de Ensino, assim dispostas:

Art. 6º. As funções de Regulação, Supervisão e Avaliação do Sistema Estadual de Ensino são atribuições do Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, e da Secretaria de Estado da Educação, como órgão executivo, na forma desta Deliberação e das demais normas específicas, destinadas às etapas ou modalidades da Educação Básica.

Art. 7º. À instituição de ensino, por meio de seu representante legal, é atribuída a responsabilidade de formalizar o pedido referente aos atos regulatórios, que devem ser requeridos e instruídos conforme a presente Deliberação e as demais normas específicas.

Art. 8º. À Secretaria de Estado da Educação e aos seus Núcleos Regionais de Educação, são atribuídas as seguintes funções:

I - aos Núcleos Regionais de Educação:

...

e) analisar o Projeto Político-Pedagógico, as Propostas Curriculares, o Regimento Escolar e demais documentos específicos da instituição de ensino;

[...]

Art. 54. A supervisão é exercida pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, de acordo com a definição exarada no § 2º do art. 1º desta Deliberação.

Parágrafo único. Cabe à SEED/PR orientar e supervisionar o cumprimento, por parte das instituições de ensino sob sua jurisdição, no que se refere ao Projeto Político-Pedagógico, em consonância com as diretrizes e normas que regem o Sistema Estadual de Ensino.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Educação – Seed/PR, com o objetivo de orientar as instituições de ensino na construção dos seus respectivos Regimentos Escolares, em conformidade com as legislações educacionais vigentes, emitiu o Referencial para a Elaboração do Regimento Escolar da Educação Básica.

Tal documento, como o próprio nome traz imbuído em seu sentido, deve ser utilizado como referência para auxiliar na elaboração do Regimento Escolar e, portanto, constitui-se em instrumento de apoio às instituições de ensino.

PROTOCOLO DIGITAL Nº 21.411.785-1

Assim, considerando os argumentos apresentados pelo SINEPE/PR, esta relatora entende que o requerente pode orientar as instituições de ensino a ele vinculadas, a utilizar redação própria na elaboração de seus documentos, desde que atendidos os requisitos legais, nacionais e estaduais e orientações da Seed/PR.

Por conseguinte, importante ressaltar que a Secretaria de Estado da Educação – Seed, exerce duas atribuições distintas, conforme preconiza a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, de 04/10/2013, no seu Título I – das Disposições Gerais, Capítulo III.

Primeiramente, enquanto mantenedora da Rede Estadual de Ensino, expede orientações e instruções para as suas Redes. E, concomitantemente a esta função, integra o Sistema Estadual de Ensino como órgão executivo. Com atuação pautada nas atribuições executivas, os documentos por ela editados e publicados como Resoluções, Instruções, Orientações e Referenciais, vinculam todas as instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino.

Portanto, a documentação editada e publicada pela Secretaria de Estado da Educação - Seed, no exercício de sua competência como órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino deve ser observada e respeitada, tanto pela rede pública quanto pela rede privada de ensino, considerando a natureza distinta de ambas as redes.

Vale lembrar que cabe à Seed/PR, no âmbito de sua competência, emitir parecer quanto aos aspectos de legalidade nas propostas dos Regimentos Escolares e dos Projetos Político-Pedagógicos apresentados pelas instituições de ensino e suas mantenedoras, pública e privada, se atendidos os preceitos legais deferi-los, ou indeferi-los quando contrários à legislação.

O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, em consonância com a legislação vigente e respeitados os critérios estabelecidos para apreciação e análise da Seed/PR, exclusivamente quanto aos aspectos legais, terão garantia de sua legalidade quando da emissão do Parecer pelo respectivo NRE, sendo requisito para a homologação da mantenedora¹.

Por fim, quanto a Lei Federal n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, referida pelo SINEPE/PR, prudente entender que se trata de um instrumento normativo regulador de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, enquanto Estados da Federação possuem normatizações e regulação específicas próprias.

¹ Deliberação CEE/PR, n.º 02/2018 -Art. 14. Concluído o processo de elaboração, o PPP deve ser aprovado pelo Conselho

Escolar, analisado pela Secretaria de Estado da Educação – Seed, exclusivamente quanto aos aspectos legais e homologado pela mantenedora.

PROTOCOLO DIGITAL Nº 21.411.785-1

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando o mérito deste Parecer dá-se por respondida a consulta do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná - SINEPE/PR.

Encaminhe-se este Parecer ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná - SINEPE/PR e à Secretaria de Estado e Educação para conhecimento.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora, por unanimidade.
Sala Pe. Anchieta, 13 de março de 2024.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR